

Art. 54.º Os juizes de direito serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos:

1.º Pelos conservadores do registo predial; nas suas faltas ou impedimentos;

2.º Pelos conservadores ou oficiais do registo civil; nas suas faltas ou impedimentos;

3.º Pelos presidentes das comissões executivas das câmaras municipais dos concelhos sedes das comarcas, ou por quem suas vezes fizer.

§ único. Quando, por qualquer circunstância, não possa assumir a jurisdição, aquele a quem primeiro compete, será chamado o imediato.

Art. 55.º É da competência dos juizes criminaes especiais mandar passar os certificados do registo criminal, e nas comarcas onde houver mais de um é da competência do que estiver de serviço.

§ único. Em Coimbra compete ao director da policia de investigação mandá-los passar.

Art. 56.º Em todas as disposições do Código Penal e legislação que o completou ou alterou são actualizados os valores, elevando-se ao décuplo os expressos em réis.

Art. 57.º A intimação da conta a que se refere o artigo 49.º, § 8.º, da tabela dos emolumentos judiciais, quando feita pelo official de diligências, será por mandado.

Art. 58.º As quantias contadas em favor do Estado, nos termos do § único do artigo 21.º da tabela dos emolumentos judiciais, são elevadas ao dôbro.

Art. 59.º São fixadas em 10% as quantias mencionadas no § 1.º do artigo 107.º da tabela dos emolumentos judiciais, tanto para o Supremo Tribunal de Justiça como para as Relações.

Art. 60.º Todos os municípios, com excepção dos de Lisboa e Porto, são obrigados a fornecer, mediante o pagamento das competentes rendas, casas mobiladas para habitação dos juizes de direito e delegados do Procurador da República.

§ 1.º As casas serão sem ostentação, mas com as comodidades exigidas pela posição social dos magistrados.

§ 2.º As rendas pela casa e mobilia serão estabelecidas de acôrdo com o Ministério da Justiça e dos Cultos.

§ 3.º As dúvidas que se suscitarem sobre quantitativos de rendas e condições materiais de instalação das casas a que se refere este artigo serão resolvidas pelo Conselho Superior Judiciário, sob parecer de um inspector judicial.

Art. 61.º As rendas são devidas e pagas pelos magistrados desde a data da publicação dos despachos da sua nomeação até à dos de exoneração, ainda que não habitem as casas.

Art. 62.º Logo que o magistrado fôr habitar a casa receberá por inventário, por um representante da câmara municipal, a mobilia existente, e pela mesma forma será esta verificada quando a deixar.

§ único. Os magistrados são responsáveis pelos artigos de mobilia que se inutilizarem ou danificarem por uso diverso daquele que lhes era próprio ou por sua culpa ou negligência.

Art. 63.º Os municípios ficam autorizados a construir, adquirir ou expropriar os prédios que satisfaçam aos fins previstos no artigo 60.º

§ único. Para este fim exclusivo a Caixa Geral de Depósitos facultar-lhes há os necessários empréstimos, com o encargo de juro e amortização não superior a 10 por cento.

Art. 64.º As comarcas em cujas sedes não houver até 31 de Dezembro de 1927 as casas a que se refere o artigo 48.º serão extintas e anexadas, segundo as conveniências de serviço, às comarcas mais próximas ou a sua sede transferida para qualquer concelho próximo, cuja câmara cumpra o preceituado no mesmo artigo.

Art. 65.º Sempre que as câmaras municipais, depois da competente requisição, não derem cumprimento à obrigação imposta no artigo 122.º, § 1.º, n.º 1.º, da lei n.º 88, ser-lhes-há applicável o disposto no artigo 294.º do Código da Contribuição Predial, de 5 de Junho de 1915.

Art. 66.º Fica o Governo autorizado a abrir o crédito especial necessário para o pagamento de vencimentos, ajudas de custo para expediente, subsídio para despesas de deslocação dos officiaes de justiça dos juzos criminaes, distribuidores destes juizes, do escrivão privativo do crime na 2.ª vara de Coimbra e respectivo official de diligências, dos escrivães da directoria da policia de investigação criminal de Coimbra e respectivos officiaes de diligências, no período que decorre de 12 de Julho a 31 de Dezembro de 1926.

§ único. O Estado, no principio do mês de Janeiro de 1927, será reembolsado, pelas receitas do «Cofre das multas criminaes de indemnizações», sob a administração do Conselho Superior Judiciário, da importância que do referido crédito houver sido applicada.

Art. 67.º Na substituição dos juizes dos julgados municipais, nas suas faltas ou impedimentos, observar-se há, na parte applicável, o que se preceitua no artigo 54.º deste decreto.

Art. 68.º As nomeações para os cargos de escrivães criados por este decreto far-se-hão, independentemente de concurso, de entre os escrivães de 1.ª classe. Os lugares de distribuidores, cujo vencimento e ajuda de custo para expediente são iguais aos que vão fixados para os escrivães, poderão ser providos em licenciados em direito ou em contadores de 1.ª classe.

Art. 69.º Fica revogado o decreto n.º 11:871, de 10 de Julho corrente, e toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificações ao decreto n.º 11:961, publicado no «Diário do Governo» n.º 162, 1.ª série, de 27 de Julho de 1926

Onde se lê: «8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública», deve ler-se: «4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública».

Onde se lê: «Considerando que essa situação não pode ser mantida, pois por esta forma . . . », deve ler-se: «Considerando que essa situação não pode ser mantida, pois que por esta forma . . . ».

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Julho de 1926.—O Director de Serviços, *Artur Andrew Pais.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:992

Inspirando-se na necessidade de ocorrer aos graves prejuizos resultantes da eventual interrupção dos servi-

ços públicos, designadamente os de transportes e comunicações, o decreto n.º 7:001, de 4 de Outubro de 1920, criou a Direcção Geral de Transportes; sob as ordens de oficial superior, sem precisar o posto e arma a que deve pertencer.

Sucede, porém, que em todas as eventualidades em que ela tem intervindo, ou possivelmente possa intervir, é sempre a arma de engenharia que se vão buscar os principais, senão todos os elementos de acção.

A Direcção Geral de Transportes tem, pois, no seu modo de ser uma acção superior de direcção nos serviços de pioneiros, caminhos de ferro, telegrafistas e automóveis, todos da arma de engenharia, sendo que os restantes elementos que pode empregar só actuam em regra como auxiliares ou subsidiários daqueles.

Nestas condições é de toda a justiça que, para ocorrer à direcção técnica do emprêgo de tais serviços e para estabelecer a necessária harmonia entre elles, o lugar de director geral dos transportes seja confiado a um coronel da arma de engenharia.

Pelo que fica exposto e até que, publicada uma nova organização do exército, fique definitivamente regulada a composição e atribuições da Direcção Geral dos Transportes:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Guerra, decreta:

Artigo 1.º O director da Direcção Geral dos Transportes do Ministério da Guerra será um coronel da arma de engenharia.

Art. 2.º Em tempo de paz, quando ocorrerem circunstâncias anormais, a Direcção Geral de Transportes assumirá a direcção do serviço ou serviços onde tais circunstâncias se produzam, prestando-lhe as Inspecções dos Serviços de Engenharia, a Direcção do Serviço Automóvel Militar e as demais armas e serviços do exército e da armada e quaisquer corpos militarizados os recursos que pelo Governo forem mandados pôr à sua disposição.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa — Manuel Rodrigues Júnior.*

Decreto n.º 11:993

Convindo corrigir desigualdades que se revelam ao estabelecer a comparação entre pensões de sangue;

Convindo regular o quantitativo das mesmas pensões paralelamente com as melhorias legais de sua natureza variáveis:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as pensões de sangue concedidas nos termos do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, e as que pelas mesmas razões venham a ser concedidas, passarão a ser reguladas pela seguinte forma:

Família dos oficiais — O soldo correspondente à patente do falecido, aumentado da melhoria legal.

Família dos sargentos — A pensão correspondente ao pré e efectividade do falecido, aumentada da melhoria legal.

Art. 2.º É concedida a pensão de sangue nos termos do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, à família do general José Augusto Alves Roçadas.

Art. 3.º As pessoas classificadas como família, nos termos do artigo 4.º do mesmo decreto, dos seguintes oficiais: general Fernando Tamagnini de Abreu e Silva;

general António Júlio da Costa Pereira de Eça; general José Augusto Alves Roçadas; tenente coronel Joaquim Mousinho de Albuquerque; tenente-coronel Eduardo Augusto Ferreira da Costa; capitão-tenente José Botelho de Carvalho Araújo, será a respectiva pensão de sangue calculada segundo a pensão de sangue legada por oficial general, acrescida de 60 por cento do total dessa pensão, livre de impostos, em substituição das pensões que actualmente estão recebendo.

Art. 4.º A distribuição da pensão calculada nos termos do artigo anterior será feita observando-se o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917.

Art. 5.º A concessão das pensões não é prejudicada pelo direito à percepção de quaisquer montepios.

Art. 6.º Este decreto substitui o decreto n.º 11:802, de 30 de Junho de 1926.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição Central

Decreto n.º 11:994

Considerando que, conforme o atestam as estatísticas, os produtos cuja importação mais concorre para o desequilíbrio da nossa balança comercial são o trigo, o carvão e o algodão;

Considerando, pelo que diz respeito a este último, que, conquanto numerosos diplomas tenham sido publicados até hoje com o fim de fomentar a produção do algodão nas nossas colónias, se verifica que, para os 17.000:000 quilogramas de algodão que Portugal importa para a laboração das suas fábricas, Angola concorre apenas com uns escassos 400:000 quilogramas e Moçambique com pouco mais;

Considerando resultar deste facto que, actualmente, a nossa indústria algodoeira consome quasi exclusivamente algodão estrangeiro, o que representa mais de 150:000.000\$ que todos os anos saem do País para aquisição de matéria prima, com grave prejuízo da economia nacional;

Considerando que este facto provém de não se terem criado até hoje nas nossas colónias as condições que a experiência alheia tem mostrado serem necessárias para o desenvolvimento de tal cultura;

Considerando que os brilhantes resultados obtidos em África por ingleses, franceses e belgas provam que os melhores processos de conseguir o incremento da produção do algodão consistem em fomentar a cultura feita directamente pelos indígenas, e em estabelecer uma judiciosa regulamentação de cultura, da selecção e distribuição das sementes e da compra e venda do algodão, ao mesmo tempo que uma severa fiscalização sanitária, a fim de reduzir ao mínimo possível os estragos causa-